



VOTO

PROCESSO: 00066.509733/2017-05

INTERESSADO: BIMAVA TÁXI AÉREO LTDA

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Prevê ainda a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão ou autorização.

1.2. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, bem como para conceder, permitir ou autorizar a exploração dos serviços aéreos, nos termos do art. 8º do aludido diploma legal.

1.3. Conforme preconiza o art. 180 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, a exploração de serviços aéreos, em se tratando de serviços aéreos especializados e serviço de transporte aéreo público na modalidade táxi aéreo, requer a expedição da competente autorização para operar. O procedimento para a obtenção de autorização para operar, por sua vez, foi regulamentado pela [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), e pela [Portaria nº 616/SAS, de 16.03.2016](#).

1.4. De acordo com o art. 13 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte.

1.5. Nos termos da normatização acima referenciada, a autorização para operar será outorgada mediante a verificação das condições jurídicas e operacionais da empresa, bem como de sua regularidade fiscal e previdenciária. Assim, veja-se:

- **Aspectos Jurídicos**

1.6. A regularidade jurídica da sociedade é atestada por meio de cópia de instrumento de alteração contratual (páginas 08-17 do doc. 0638495) e Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ/MF da empresa aérea (página 05 do doc. 0638495).

- **Aspectos Operacionais**

1.7. Os aspectos operacionais da solicitante foram aferidos pela Gerência de Operações da Aviação Geral, da Superintendência de Padrões Operacionais (GOAG/SPO), em cumprimento ao disposto no art. 9º da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), que manifestou-se por meio do Despacho de 14/08/2017 (doc. 0958970), no sentido de que a requerente encontra-se em situação técnico-operacional regular junto à ANAC, e pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), por meio do Memorando nº 126(SEI)/2017/GTRAB/SAR (doc. 1000342).

1.8. Adicionalmente, a GOAG/SPO informou ainda que o operador supracitado é portador do COA de número 2016-12-40AN-01-00.

- **Aspectos Fiscais e Previdenciários**

1.9. O art. 10, inciso IV, do Anexo I do [Decreto nº 5.731, de 20.03.2006](#), o art. 11 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), e o art. 24, parágrafo único, inciso III, da [Resolução nº 25, de 25.04.2008](#),

impõem a necessidade de manutenção de regularidade fiscal por parte das empresas exploradoras de serviços aéreos públicos. Neste sentido, a Regularidade Fiscal e a inexistência de débito inscrito em Dívida Ativa da ANAC da interessada foram devidamente demonstradas conforme certidões juntadas aos autos, relacionadas no quadro abaixo:

Regularidade Fiscal (Artigo 11 da Res. 377 e Item 11 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)	Validade	Localização nos Autos
Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional mediante a apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que abrange a situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	25.10.2017	Página 18 do Doc. 0638495
Prova da regularidade dos recolhimentos do FGTS , expedida pela Caixa Econômica Federal, conforme alínea “a”, do artigo 27, da Lei nº 8.036/1990, devidamente atualizada.	04.10.2017	Doc. 1083512
Regularidade com a Dívida Ativa da ANAC (Item 13 dos Documentos Requeridos pelo Anexo 1 da Port. 616/SAS)	Avaliação	Localização nos Autos
Certidão negativa, referente a débitos inscritos na dívida ativa da ANAC .	Adequada	Doc. 1017108

2. DA CONCLUSÃO

2.10. Assim sendo, conforme restou consignado nos autos, a empresa demonstra estar em condições para a exploração de serviço aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo, sob os aspectos jurídico, operacional e fiscal.

2.11. Nestes termos, a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, por meio do Parecer nº 480(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS (doc. 1017023), conclui pela presença dos requisitos necessários à outorga da autorização para operar o serviço aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo à sociedade empresária **BIMAVA TÁXI AÉREO LTDA.**, recomendando o envio do processo à Assessoria Técnica - ASTEC, para providências cabíveis, nos termos do art. 32, inciso I, alínea "b", do [Regimento Interno da ANAC](#), com a sugestão de que a Diretoria Colegiada da ANAC delibere pela outorga de autorização para operar à mencionada sociedade empresária.

2.12. Desta forma, recebo os autos para julgamento, pela competência atribuída pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 2005, e, ante a fundamentação ora apresentada e tendo em vista os pareceres favoráveis das unidades técnicas desta Agência, **voto favoravelmente à autorização operacional, pelo período de 5 (cinco) anos, à sociedade empresária BIMAVA TÁXI AÉREO LTDA., para a exploração do serviço aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo.**

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 04/10/2017, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1083334** e o código



CRC 4DBF29DB.

SEI nº 1083334